



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -  
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0508603-71.2017.4.05.8200/PB**

**RELATORA:** JUÍZA FEDERAL POLYANA FALCAO BRITO

**REQUERENTE:** JOSE PIO X DE ARAUJO

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo autor contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Em apertado resumo, o autor ajuizou a presente ação visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% se for o caso, desde a data do requerimento administrativo, em 24/01/2017 (Evento 1, INIC7). A sentença julgou procedente em parte o pedido deduzido na exordial, condenando o INSS a conceder auxílio-doença ao particular, com DIB em 24/01/2017 e DCB em 6 meses contados da data da implantação do benefício (Evento 1, SENT1G20).

Por sua vez, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária, proferindo acórdão nos seguintes termos (Evento 1, ACOR26 – grifos originais):

### **“VOTO-EMENTA**

***PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO AO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

*1. Sentença de procedência, concedendo o benefício de auxílio-doença desde a DER (24/01/2017). O Ente Público recorre aduzindo, em suma, falta de pretensão resistida ante a ausência de requerimento administrativo quando do início do quadro incapacitante, configurando falta de interesse de agir.*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*2. Ocorre que, mesmo o autor tendo requerido administrativamente a concessão do benefício em 24/01/2017, antes da época em que foi atestada a incapacidade laborativa pelo perito judicial (aproximadamente três meses antes da data da perícia, ou seja, em 27/06/2017), o INSS contestou o feito, caracterizando a pretensão resistida, não sendo razoável que, após todo o seu processamento, haja sua extinção sem julgamento de mérito. Resta, portanto, superada esta questão.*

*3. Entretanto, como é entendimento desta TR de que interposto recurso toda a matéria abordada na sentença pode ser analisada novamente, não é cabível a DIB permanecer na DER em casos como este, quando o início da incapacidade atestado pelo perito judicial deu-se em 27/06/2017, depois do requerimento administrativo.*

*4. Dessa forma, assiste razão em parte ao recorrente para reformar a sentença apenas no tocante à DIB, devendo a mesma ser fixada na data da sentença.*

*5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso pelos motivos supramencionados.**”*

Nas razões do incidente de uniformização nacional (Evento 1, PEDUNIFNAC28), o recorrente sustenta que “a Turma Recursal da Paraíba ao fixar a DIB na data da sentença acabou por divergir de entendimento dominante no âmbito da própria Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme comprova o acórdão paradigma ora colacionado, que entende que nos casos em que a data de início da incapacidade é fixada em momento posterior a DER e anterior a data do ajuizamento da ação, a DIB deve fixada desde a data do ajuizamento da ação”. Cita, como paradigma divergente, o seguinte precedente:

*“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver MARCOS INÁCIO ADVOCACIA - IR requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)” (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: “Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade”. Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido.” (TNU, PEDILEF n.º 05065426120084058102, Rel. Juiz Fed. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 21/06/2012, DOU 03/08/2012)*

Foram ofertadas contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso e, sucessivamente, pelo seu desprovemento (Evento 1, CONTRAZ29).

Inadmitido o incidente de uniformização na origem (Evento 1, DESPADEC32), o demandante interpôs agravo (Evento 1, AGRAVL1232233), com contrarrazões do INSS (Evento 1, CONTRAZ34).

Remetido o feito a esta Turma Nacional (Evento 1, DEC1G35), houve o conhecimento do agravo e admitido o incidente de uniformização, vindo-me os autos distribuídos (Evento 4, DESPADEC1).

É o relatório.

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

Nos termos do art. 12, § 1º, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização (Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2019), cumpre ao autor do Pedido de Uniformização demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal ou súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, tenho por bem demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente, eis que o acórdão paradigma contemplou critérios diferenciados para fixação da DIB diante de um mesmo contexto fático.

A propósito, cumpre destacar que a matéria de fato está suficientemente estabelecida nos autos, daí porque tomo como premissa que o autor requereu benefício por incapacidade laborativa em 24/01/2017 e ajuizou ação para a sua concessão em 03/07/2017. Na perícia judicial, foi fixada a data de início da incapacidade em 27/06/2017.

Pois bem.

Em se tratando ações que versam sobre benefícios por incapacidade, os critérios para fixação da DIB estão bem sedimentados em inúmeros julgados desta TNU, como bem ilustra o seguinte aresto:

***“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.***

*- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que, mantendo a sentença de primeira instância, fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a qual é posterior à data do requerimento administrativo, porém, anterior à data do ajuizamento da demanda. (...)*

*- In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*administrativo.*

*- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).*

*- Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade.*

*- Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária. (...)*

*- Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para **determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS.***”

(PEDILEF 50030214920124047009, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 21/10/2015, DOU em 13/11/2015 – grifos acrescidos)

Isso posto, conclui-se que o acórdão da Turma Recursal de origem desgarrou-se do entendimento pacificado nesta TNU, segundo o qual a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação sempre que a data do início da incapacidade for posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da demanda.

À luz dessas considerações voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência para reafirmar a tese de que ***"se a data do início da incapacidade for posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da demanda, a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação"*** e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que promova o juízo de adequação do julgado à tese fixada neste *decisum*.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

---

Documento eletrônico assinado por **POLYANA FALCAO BRITO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000169518v3** e do código CRC **3e571b1b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): POLYANA FALCAO BRITO  
Data e Hora: 31/5/2021, às 12:5:45

---

**0508603-71.2017.4.05.8200**

**900000169518.V3**